OPEN ACCESS

PUCRS | ESCOLA DE HUMANIDADES

VERITAS (PORTO ALEGRE)
Revista de Filosofia da PUCRS
Veritas, Porto Alegre, v. 70, n. 1, p. 1-13, jan.-dez. 2025
e-ISSN: 1984-6746 | ISSN-L: 0042-3955

http://dx.doi.org/10.15448/1984-6746.2025.1.46247

FILOSOFIA & INTERDISCIPLINARIDADE

Direito ao luto e sua repercussão na memória coletiva: um diálogo entre a tragédia de *Antígona* e a Guerrilha do Araguaia

The right to grief and its repercussion in collective memory: A dialogue between the tragedy of Antigone and the Araguaia Guerrilla

El derecho al luto y su repercusión en la memoria colectiva: un diálogo entre la tragedia de Antígona y la Guerrilla de Araguaia

Adalberto Antônio Batista Arcelo[1]
orcid.org/0000-0001-5380-7148
adalbertoarcelo@gmail.com

Paula Christina Silva e Lima[1]
orcid.org/0009-0007-7129-0622
paulacslima@gmail.com

Recebido em: 17 maio 2025.
Aprovado em: 27 maio 2025.
Publicado em: 15 ago. 2025.

Resumo: O presente artigo tem por escopo analisar o direito ao luto e a sua influência na formação da memória coletiva. Num primeiro momento, o tema é apresentado a partir da tragédia de *Antígona*, escrita por Sófocles no século IV a.C. Em seguida, busca-se compreender a relação entre luto e memória fazendo-se referência aos desaparecimentos forçados ocorridos durante a ditadura militar no Brasil, com ênfase ao episódio da Guerrilha do Araguaia. A incursão na questão do luto público se apoia na filosofia política de Judith Butler e nas suas reflexões sobre o enquadramento seletivo que divide as "vidas passíveis de luto" das "vidas não passíveis de luto". O presente estudo também analisa os riscos de manipulação da memória. A partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, e através do diálogo entre a tragédia grega e os desaparecimentos forçados, foi possível compreender como o direito ao luto e seu impedimento pelo Estado afetam a memória coletiva, resultando em esquecimento.

Palavras-chave: *Antígona*; direito ao luto; memória coletiva; ditadura militar.

Abstract: This article aims to analyze the right to grief and its influence on the formation of collective memory. Initially, the theme is presented based on the tragedy of *Antigone*, written by Sophocles in the 4th century BC. Next, we seek to understand the relationship between mourning and memory, making reference to the forced disappearances that occurred during the military dictatorship in Brazil, with emphasis on the "Guerrilha do Araguaia" episode. The issue of public mourning is based on the political philosophy of Judith Butler and her reflections on the selective framed that divides "grievable lives" from "ungrievable lives". This study also analyzes the risks of memory manipulation. Based on bibliographical and documentary research, and through the dialogue between the Greek tragedy and forced disappearances, it was possible to understand how the right to grief and its impediment by the State affect collective memory, resulting in oblivion.

Keywords: *Antigone*; Right to Grief; Collective Memory; Military Dictatorship.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo analizar el derecho al luto y su influencia en la formación de la memoria colectiva. Inicialmente, se presenta la temática a partir de la tragedia de *Antígona*, escrita por Sófocles en el siglo IV a.C. Luego, buscamos comprender la relación entre dolor y memoria, haciendo referencia a las desapariciones forzadas ocurridas durante la dictadura militar en Brasil, con énfasis en el episodio Guerrilla de Araguaia. La incursión en la cuestión del dolor público se basa en la filosofía política de Judith Butler y sus reflexiones sobre el encuadramiento selectivo que divide "vidas que pueden ser lamentadas" de "vidas que no pueden ser lamentadas". El presente estudio también analiza los riesgos de la manipulación de la memoria. A partir de investigaciones bibliográficas y documentales, y a través del diálogo entre la tragedia griega y las desapariciones forzadas, fue posible comprender cómo el derecho al luto y su impedimento por parte del Estado afectan la memoria colectiva,

Artigo está licenciado sob forma de uma licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

[1] Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

derivando en el olvido.
Palabras clave: *Antígona*; derecho al luto; memoria colectiva; dictadura militar.

1 Introdução

"A lei do Reino dos Mortos é igual para todos" (Sófocles, 2011b, p. 36): assim afirma Antígona, em discussão com seu tio Creonte sobre o direito de sepultar o seu irmão Polinices. Muito lembrada por diversos comentadores como ponto de partida literário para o debate sobre o direito natural *versus* o direito positivo, a tragédia grega *Antígona* permite-nos outras reflexões também muito ricas.

Não obstante o largo decurso do tempo desde que foi escrita por Sófocles, *Antígona* traz diversos elementos que podem auxiliar na compreensão de algumas questões relevantes da história recente do Brasil durante e após o período do regime ditatorial. O direito ao luto e a sua influência na memória coletiva é uma dessas questões.

Aqueles que perdem seus entes queridos buscam oferecer-lhes um sepultamento digno ou outra forma tradicional de ritual fúnebre. Esse ato representa um rito de passagem que é parte importante do processo de luto. Diante disso, as cerimônias de velório e sepultamento ou cremação podem ser compreendidas como um direito fundamental do falecido e daqueles que com ele conviveram. Importante ressaltar, ainda, que os ritos fúnebres contribuem para a formação da memória coletiva. Desse modo, a hipótese aqui apresentada é a de que a negação a tal direito pode ser entendida como uma forma de manipulação da memória coletiva, seja pelo aviltamento da imagem daquele que faleceu, seja pela imposição de seu esquecimento à sociedade.

Sendo assim, o objetivo do presente artigo é, a partir da análise da tragédia de *Antígona*, refletir sobre o direito ao luto público, especialmente em tempos de exceção, e compreender como a vivência ou não desse processo repercute na memória coletiva. A análise aqui pretendida assenta-se na filosofia, mas se intersecciona com o direito e a história. A questão específica do luto é abordada a partir do pensamento de Judith Butler, filósofa norte-americana mais conhecida por suas incursões nas questões de gênero, mas que produziu um trabalho significativo sobre a precariedade à qual estão submetidas todas as vidas humanas e a sujeição destas às relações de poder político vigente. O olhar de Butler sobre as vidas passíveis de luto e a sua crítica à violência praticada pelo Estado serão de fundamental relevância para as reflexões aqui propostas.

O presente artigo baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental. O recurso a uma antiga obra da literatura grega como ponto de referência permite uma análise mais dialógica e ilustrativa das reflexões levantadas. Assim, na primeira parte, será apresentado um breve resumo sobre a tragédia de Sófocles, ressaltando-se os episódios mais relevantes para a análise do direito ao luto e sua repercussão na memória coletiva.

Na sequência, serão abordados o luto e a memória coletiva, fazendo-se referência a episódios da tragédia de *Antígona*. A análise do luto e de seu impedimento pelo Estado apoia-se na filosofia política de Judith Butler. Já a análise da categoria "memória coletiva" e dos riscos de sua manipulação é realizada a partir dos ensinamentos de Maurice Halbwachs, Jacques Le Goff e Paul Ricoeur.

Ao final, a análise do direito ao luto e da memória coletiva será ilustrada a partir de eventos ocorridos no Brasil durante o regime militar, com ênfase aos casos de desaparecimento forçado ocorridos durante a Guerrilha do Araguaia e os seus desdobramentos. Dessa forma, busca-se demonstrar como a tragédia de Sófocles atravessou o tempo e permanece sendo referência para refletir sobre fatos recentes da história.

2 Luto e memória coletiva a partir da tragédia de *Antígona*

A tragédia de *Antígona* foi escrita por Sófocles no século IV a.C. e faz parte da Trilogia Tebana, que retrata as trágicas vida e morte de Édipo. Antígona é uma das filhas de Édipo. Após tomar conhecimento de sua relação incestuosa com a mãe, Édipo perfura os próprios olhos, abandona o trono e se torna um andarilho. Os dois filhos ho-

mens de Édipo – Polinices e Etéocles – decidem governar de forma compartilhada. No entanto, passado um ano, Etéocles se recusa a deixar o trono. Revoltado com a situação, Polinices se alinha a forças da cidade vizinha para conquistar o seu lugar no trono (Sófocles, 2011a).

Ambos os filhos de Édipo morrem na guerra pela disputa do Reino de Tebas. Creonte, o tio de Antígona, assume o poder na pólis. Considerando Polinices um traidor da pátria, Creonte emite um decreto proibindo o seu sepultamento, de modo que seu corpo fique vulnerável para servir de comida aos abutres e outros animais, e promete consequências graves a quem descumprir sua ordem. Em contrapartida, ao outro filho de Édipo, são oferecidas as mais altas honrarias fúnebres (Sófocles, 2011a).

Essa diferenciação de tratamento *post mortem* a cada um dos seus irmãos causa extrema indignação em Antígona. Movida por fortes sentimentos morais e com base em seu senso de justiça divina, ela toma a atitude de descumprir o decreto de Creonte e sepultar seu irmão Polinices. Ao tomar conhecimento de que seu decreto fora descumprido, Creonte determina que o cadáver seja retirado da sepultura e que os guardas do Reino secretamente o vigiem para que, em caso de novo descumprimento de sua ordem, o autor seja identificado (Sófocles, 2011b).

Ao saber que o corpo de seu irmão havia sido desterrado, Antígona retorna ao local e novamente procede aos rituais fúnebres que entende ser um direito seu e do falecido irmão. Levada pelos guardas a Creonte, Antígona assume a autoria do ato e se defende sob o argumento que as leis dos homens não podem superar as leis dos deuses. E ressalta que conhece o destino que lhe é reservado, mas não o teme: "Defrontar-me com a morte não me é tormento. **Tormento seria se deixasse insepulto o morto que procede do ventre de minha mãe**" (Sófocles, 2011b, p. 32, grifo nosso).

A circunstância de Antígona ser noiva do filho de Creonte não faz com que este mude sua sentença, prendendo-a numa prisão entre rochas. Assim, Antígona é encaminhada para o perecimento solitário, mas consciente de ter agido conforme seus princípios (Sófocles, 2011b).

Na tragédia de Sófocles, Creonte é a representação da autoridade maior da pólis. Mais que isso, representa um modo tirânico de governar, em que a sua vontade se confunde com a lei (*L'État, c'est moi!*), que não deve ser descumprida, sequer questionada. Ao proibir por meio de um decreto o luto público a Polinices impondo consequências gravíssimas aos que ousarem descumpri-lo, Creonte denota bem o modo autoritário e violento de manifestação do poder. Infere-se da tragédia ter sido este o primeiro importante decreto de Creonte após assumir o trono no Reino de Tebas, talvez uma forma de, logo de início, definir os contornos do seu governo, causando temor na população, alertando para o fim que terão todos aqueles que descumprirem suas ordens.

Ao enterrar seu irmão Polinices e, posteriormente, assumir publicamente seu ato e questionar o decreto de Creonte, Antígona se posiciona politicamente, ainda que sem plena consciência disso. Dessa forma, acaba por estremecer as estruturas de poder na pólis, uma vez que seu tio se vê desafiado por uma mulher – que se faz homem ao enfrentá-lo (Butler, 2022a). Com isso, Antígona traz para si o domínio de uma narrativa que até então estava exclusivamente nas mãos de Creonte.

De acordo com a interpretação de Butler (2022a, p. 45), Antígona se apropria da postura e da linguagem de seu oponente, assumindo a soberania de Creonte. Isso é compreensível porque, segundo Butler (2022a, p. 50), a reivindicação de Antígona não pode ser feita fora da linguagem do Estado, ainda que não possa ser facilmente assimilada pelo Estado.

> Antígona tenta falar dentro da esfera política com a linguagem da soberania, que é o instrumento do poder político. Creonte torna pública sua proclamação e pede aos seus guardas que se certifiquem de que todos estejam cientes de suas palavras. [...] fica claro que Creonte quer que toda a pólis esteja ciente de suas palavras e as respeite. Da mesma forma, Antígona não renuncia à possibilidade de que se conheça sua rebeldia. [...] Antígona deseja, como Creonte, que seu ato de fala se torne radical e amplamente público, tão público quanto o próprio decreto (Butler, 2022a, p. 49-50).

É a partir do embate entre esses dois posicionamentos que abordaremos o luto e a memória coletiva.

2.1 O luto na filosofia política de Judith Butler

A questão do luto perpassa toda a filosofia política de Judith Butler. Para o tema aqui discutido, importante mencionar a sua obra *A Reivindicação de Antígona* (2022a), em que analisa e tece críticas às interpretações de Hegel e Lacan sobre a tragédia de Sófocles, além de apresentar suas próprias considerações sobre as ações e a linguagem da protagonista. Butler aborda o direito reivindicado por Antígona de enlutar publicamente a morte do seu irmão Polinices, adentrando nas controversas relações de parentesco que constituem a tragédia. Segundo a autora, o modo como Antígona se opõe à proibição de Creonte pressupõe "um domínio do não passível de luto" (Butler, 2022a, p. 109).

> Para as relações cuja legitimidade é negada, ou que exigem novos termos de legitimação, não estão nem vivas nem mortas, elas representam o não humano no limite do humano. E não se trata simplesmente de essas relações não poderem ser honradas nem reconhecidas abertamente, e de sua perda não poder ser enlutada publicamente, mas trata-se de que relações envolvem pessoas que também encontram restrições no próprio ato do luto, a quem é negado o poder de conferir legitimidade à perda (Butler, 2022a, p. 108).

Em *Vida precária: os poderes do luto e da violência* (2022b), Butler ressalta como o luto expõe de forma escancarada as relações de dependência do "eu" com o Outro, de modo a desafiar as noções de existência e de controle (Butler, 2022b, p. 43). O luto denota essa relacionalidade e também uma vulnerabilidade à qual estamos todos expostos, "apegados uns aos outros", estando sempre sob o risco de perder essas relações (Butler, 2022b, p. 40).

> Muitas pessoas pensam que o luto é privado, que nos isola em uma situação solitária e é, nesse sentido, despolitizante. Acredito, no entanto, que o luto fornece um senso de comunidade política de ordem complexa [...] ao trazer à tona os laços relacionais que têm implicações para teorizar a dependência fundamental e a responsabilidade ética (Butler, 2022b, p. 43).

Tomando a distribuição desigual do luto público como um fio condutor, em *Quadros de Guerra* (2020), a filósofa passa a refletir sobre a existência de um enquadramento epistemológico e normativo que divide as vidas passíveis de luto daquelas que não são passíveis de luto. Segundo Butler (2020, p. 22), "[...] não há vida nem morte sem relação com um determinado enquadramento". Isso porque o próprio "ser" é concebido por meios seletivos no âmbito de operações de poder específicas (Butler, 2020, p. 14).

Esse enquadramento está intrinsecamente ligado ao reconhecimento dos sujeitos. Isso porque "[o]s sujeitos são constituídos por normas que, quando repetidas, produzem e deslocam os termos por meio dos quais os sujeitos são reconhecidos" (Butler, 2020, p. 17). Nessa lógica, algumas vidas acabam por não ser reconhecidas como vidas. Butler ressalta aqui a necessidade de se levar em consideração "[...] como as normas existentes atribuem reconhecimento de forma diferenciada" (Butler, 2020, p. 20).

Ao determinar, mediante decreto, tratamento póstumo diferenciado a cada um dos filhos mortos de Édipo, Creonte ilustra esse enquadramento seletivo apresentado por Butler. Na posição de soberano, ele qualifica qual vida é passível de luto e qual não é. Conforme observado por Carla Rodrigues, principal difusora do pensamento de Butler no Brasil:

> Antígona serve a Butler como um duplo paradigma: nem todos os mortos têm o mesmo direito de ser enlutados, como comprova a proibição de Creonte ao enterro de Polinices mas nem todos os vivos têm o direito de reconhecer seus mortos, como comprova a punição imposta por Creonte à Antígona (Rodrigues, 2020, p. 62).
>
> É a condição de ser enlutado que torna possível a apreensão de um ser vivo como algo que vive, porque essa condição de enlutável marca a nossa exposição à morte desde o início [...]. O luto se torna, desde a leitura que Butler faz de Antígona, não apenas uma tarefa pessoal e familiar, mas um empreendimento coletivo, um direito, uma exigência e uma política de Estado. Se é a condição de enlutável que enquadra as vidas que têm e as que não têm valor, então passa a ser preciso, para Butler, universalizar

> o direito ao luto como mecanismo político de afirmar o valor de toda vida, porque toda vida está exposta à morte (Rodrigues, 2017, p. 337).

Também contribui para a filosofia política do luto a concepção de Butler sobre vidas precárias e a noção de precariedade. "A precariedade implica viver socialmente, isto é, o fato de que a vida de alguém está sempre, de alguma forma, nas mãos do outro"[2] (Butler, 2020, p. 31). Reconhecer uma vida como precária é aceitar que a vida depende de condições sociais e políticas para ser mantida. Logo, uma vida mais ou menos precária depende de como as condições materiais de sobrevivência são distribuídas. Além disso, o caráter precário das vidas decorre do fato de poderem ser eliminadas a qualquer momento, de forma proposital ou acidental (Butler, 2020).

O trecho a seguir sintetiza bem o pensamento de da autora:

> Apenas em condições nas quais a perda tem importância o valor da vida aparece efetivamente. Portanto, **a possibilidade de ser enlutada é um pressuposto para toda vida que importa**. [...] A apreensão da condição de ser enlutada precede e torna possível a apreensão de vida precária. A condição de ser enlutado precede e torna possível a apreensão do ser vivo como algo que vive [...] (Butler, 2020, p. 32-33, grifo nosso).

A forma de pensar o luto e a condição de ser enlutado propostas por Butler nos abre novas chaves para repensar os direitos humanos de modo que possa dar conta das controvérsias decorrentes do debate sobre multiculturalismo. Isso porque parte de uma noção de precariedade que é compartilhada por todas as vidas humanas.

Retomando a tragédia de Sófocles, pode-se compreender que, para Creonte, a condição de "traidor da pátria" faz com que a vida de Polinices deixe de ter valor, logo, que não seja passível de luto. A vida de Polinices deixa de ser reconhecida como "vida". Antígona, por sua vez, encontra nos rituais fúnebres uma forma de restaurar a dignidade do irmão, vilipendiada por Creonte por meio de um decreto infame.

2.2 A memória coletiva e os riscos de sua manipulação

O conceito de "memória coletiva" foi cunhado pelo sociólogo francês Maurice Halbwachs (1877-1945), em sua obra intitulada *A Memória Coletiva* (1990). Segundo o autor, a memória coletiva se refere ao modo como as lembranças individuais são moldadas pelo contexto social. Nesse sentido, o autor rechaça a ideia de que exista apenas a memória individual; afirma que a memória coletiva envolve o modo como os acontecimentos do passado são interpretados e compartilhados pelos grupos sociais, pelas instituições e tradições, aos quais denomina "quadros sociais da memória" (Halbwachs, 1990).

> No primeiro plano da memória de um grupo se destacam as lembranças dos acontecimentos e das experiências que concernem ao maior número de seus membros e que resultam quer de sua própria vida, quer de suas relações com os grupos mais próximos, mais frequentemente em contato com ele.
>
> [...]
>
> A memória coletiva [...] envolve as memórias individuais, mas não se confunde com elas. Ela evolui segundo suas leis, e se algumas lembranças individuais penetram algumas vezes nela, mudam sua figura assim que sejam recolocadas num conjunto que não é mais uma consciência pessoal (Halbwachs, 1990, p. 45, 53-54).

Importante ressaltar que a memória coletiva se diferencia da história por ser uma corrente de pensamento contínuo, que retém do passado apenas o que está ainda vivo ou "capaz de viver na consciência do grupo que a mantém", sem ultrapassar os limites do grupo (Halbwachs, 1990, p. 81-82).

Partindo do pressuposto de que as lembranças individuais são influenciadas pelo grupo social, passa-se a analisar como aqueles que detêm o poder político poderiam, por meio de mecanismos próprios dessa posição, manipular a formação da memória coletiva de uma determinada comunidade. Neste artigo, esse questionamento tem por objetivo compreender como o

---

[2] "[...] o sujeito que sou está ligado ao sujeito que não sou, que cada um de nós tem o poder de destruir ou de ser destruído, e que estamos unidos uns aos outros nesse poder e nessa precariedade. Nesse sentido, *somos todos vidas precárias*" (Butler, 2020, p. 71, grifo nosso).

impedimento ao luto pode distorcer a formação dessas memórias.

Na tragédia de Sófocles, a proibição do luto público a um dos filhos de Édipo parece representar uma escolha política de Creonte com os objetivos de criar e perpetuar, numa lógica schmittiana[3], uma narrativa acerca da noção de quem foi o herói (amigo) e quem foi o inimigo da pátria. A um concede honrarias fúnebres; ao outro, o descaso e a humilhação pública, uma condenação imposta *post mortem*.

No decreto de Creonte, há dois aspectos que merecem ser comentados. Em primeiro lugar, a sua intenção conformadora – e até performática, especialmente se o considerarmos como um documento que fará parte da história oficial da pólis, que poderá ser acessado no futuro pelos próximos governantes e influenciar na interpretação da "verdade". Faz sentido aqui o alerta do historiador francês Jacques Le Goff (1924-2014):

> O documento não é inócuo. É, antes de mais nada, o resultado de uma montagem, consciente ou inconsciente, da história, da época, da sociedade que o produziram, mas também das épocas sucessivas durante as quais continuou a viver [...]. O documento é monumento. Resulta do esforço das sociedades históricas para impor ao futuro – voluntária ou involuntariamente – determinada imagem de si próprias (2003, p. 537-538).

O outro aspecto está na sua dimensão seletiva, característica das narrativas. Segundo o filósofo francês Paul Ricoeur (1913-2005),

> A narrativa comporta necessariamente uma dimensão seletiva. [...] a ideologização da memória é possibilitada pelos recursos de variação que o trabalho de configuração narrativa oferece. [...] pode-se sempre narrar de outro modo, suprimindo, descolando as ênfases, reconfigurando diferentemente os protagonistas da ação assim como os contornos dela (2007, p. 455).

Em sua obra *A memória, a história, o esquecimento* (2007), Paul Ricoeur aponta para o perigo do manejo da história, possibilitado por meio das narrativas. Utilizado para direcionar a composição das intrigas através da intimidação ou do medo, o recurso à narrativa se torna uma armadilha daqueles que detêm o poder. O resultado desse processo seria "[...] uma forma ardilosa de esquecimento, resultante do desapossamento dos atores sociais de seu poder originário de narrarem a si mesmos" (Ricoeur, 2007, p. 455). Nesse aspecto, Le Goff (2003, p. 470) também faz um alerta ao afirmar que a memória coletiva não é apenas uma conquista, mas também "um instrumento e um objeto de poder". Em razão disso, enfatiza a necessidade de um esforço para que "a memória coletiva sirva para a libertação e não para a servidão dos homens" (Le Goff, 2003, p. 471).

Retornando à tragédia de Sófocles, pode-se inferir que a narrativa imposta por Creonte com a proibição do luto público teria como propósito relegar Polinices ao esquecimento, enquanto a atitude "criminosa" de Antígona de lhe conferir um sepultamento digno pode ser interpretada não apenas como forma de vivenciar adequadamente seu luto pessoal, mas também como uma tentativa de manter viva a lembrança do irmão. Inspirando-nos em Castor M. M. Bartolomé Ruiz (2010), assumimos que essa não seria uma lembrança qualquer, mas uma lembrança à qual Antígona atribui sentido: uma memória.

3 *Antígona* através do tempo: direito ao luto, memória coletiva e ditadura militar no Brasil

A Trilogia Tebana foi capaz de transcender a noção de espaço-tempo. A revolta tão humana de Antígona contra a proibição de Creonte ainda suscita ricas discussões sobre ética, alteridade, direito de resistência, luto, parentesco, dentre outros temas. Dentro dessa perspectiva, tem-se como pretensão trazer *Antígona* para uma realidade mais próxima. Assim como Creonte proibiu

[3] Em sua obra *O Conceito do Político*, publicada em 1932, Carl Schmitt (2009) apresenta a diferenciação entre amigo e inimigo como um critério político. Isso significa que as ações e os motivos políticos devem se basear nessa diferenciação (Schmitt, 2009). Traduzindo o pensamento de Schmitt, o filósofo Byung-Chul Han (2017) esclarece que a contraposição "amigo/inimigo" não se trata de um código binário, mas de uma distinção "ontológica" (existencial). "Para Schmitt, a comunidade só se torna política no momento em que é ameaçada existencialmente pelo inimigo e precisa afirmar-se contra ele, i. e., no momento da guerra. A possibilidade real da violência forma a essência da política, e a luta não acontece apenas entre estados, mas também dentro de um Estado. Também em seu interior, um Estado só é político diante de um inimigo interno" (Han, 2017, p. 48-49).

o luto público a Polinices, as ditaduras militares que afligiram a América Latina na segunda metade do século XX também impediram que muitas pessoas sepultassem seus familiares. Diante da necessidade de um recorte, a abordagem aqui se restringirá aos lutos obstados pela violência do Estado durante o período ditatorial no Brasil.

O ponto de conexão entre a tragédia e a ditadura militar está na negação do direito ao luto público[4], ainda que de formas diferentes. Não houve um decreto proibitivo, mas os sepultamentos foram impossibilitados pela ausência material dos corpos, em razão do desparecimento forçado dos opositores dos regimes militares. Segundo Carla Rodrigues (2020, p. 64), "[...] a principal função do rito funerário é dar concretude à morte". Infere-se, assim, que a ausência desse rito de passagem e despedida pode comprometer a elaboração do luto[5].

À luz da contribuição filosófica de Butler, pode-se afirmar que tanto a proibição explícita de sepultamento, como fez Creonte por meio de decreto, quanto a impossibilidade de sepultar os mortos pelo desaparecimento forçado de seus corpos figuram na condição de mecanismos de diferenciação das vidas que são passíveis de luto daquelas que não são passíveis de luto. Em se tratando de um regime de exceção, fica evidente a existência de um enquadramento seletivo e desigual das vidas como política de Estado[6].

Quanto à relação entre luto e memória, Carla Rodrigues ressalta a importância dos ritos fúnebres para os antigos em razão do entrelaçamento das vidas para além do contexto individual, lembrando o ensinamento de Jeanne Marie Gagnebin, no sentido de que os ritos funerários "têm por tarefa lembrar os vivos de amanhã a existência dos mortos de ontem e de hoje" (Gagnebin, 2014 *apud* Rodrigues, 2017, p. 330).

> Há um movimento permanente de relação entre a vida e a morte, perceptível a partir do processo de luto como mecanismo de elaboração de todas as perdas que nos constituem.
>
> [...]
>
> Somos feitos e desfeitos uns pelos outros, numa rede de relações que nos antecedem, das quais dependemos mesmo sem saber, e continuamos a existir numa política de luto como política de memória (Rodrigues, 2020, p. 62).

Dentro desse contexto de violência que tanto a tragédia quanto a ditadura militar nos apresentam, interessante trazer as reflexões de Ruiz (2010). Partindo de uma perspectiva ética da violência[7] que nos coloca no lugar da vítima, Ruiz (2010) questiona a relação entre memória, violência e justiça. O autor concebe a memória como uma das dimensões constitutivas da alteridade humana. A memória tem o poder de quebrar o presente, abrindo espaço para o passado dentro do presente. Desse modo, ela é necessária para neutralizar a repetição da violência, ao passo que o esquecimento desencadeia sua reprodução mimética, naturalizando-a. A relação entre memória, violência e justiça se revela no poder que tem a memória de resgatar a violência sofrida no passado e dar significado à dor das vítimas. O esquecimento, por sua vez, ao dissimular o horror da violência, comete uma segunda injustiça (Ruiz, 2010).

Nas próximas seções, buscar-se-á compreender como a violação do direito ao luto se relaciona com a memória coletiva a partir de um dos episódios mais violentos ocorridos no Brasil durante o período ditatorial.

---

[4] Outro aspecto liga a tragédia à realidade das ditaduras: "Antígona, correndo o risco de morte ao enterrar seu irmão e contrariar o decreto de Creonte, exemplificava os riscos políticos de desafiar a proibição contra o luto público em tempos de crescente poder soberano e unidade nacional hegemônica" (Butler, 2022b, p. 68).

[5] "O *luto* indica uma readequação psíquica à realidade, visto que sem ele o objeto perdido continua a existir, a sua perda não é processada. É o luto que torna possível a *reconciliação*, dando início a uma nova síntese subjetiva que, após passar por um processo de dor e desolação, desemboca na liberação de um fardo e na possibilidade de uma *memória feliz*" (Silva Filho, 2010, p. 199).

[6] Essa conclusão nos remete a um dos aspectos da precariedade apontado por Butler em *Quadros de Guerra*: "Não é a revogação ou a ausência de lei que produz precariedade, mas sim os efeitos da própria coerção legal ilegítima, ou o exercício do poder do Estado livre das restrições legais" (2020, p. 51).

[7] Esse olhar "deslocado" expõe a injustiça da violência. Para Ruiz (2010), a violência deve ser compreendida para além do direito, a partir de suas implicações éticas, pois ela atinge primeiramente a alteridade da vida humana e somente depois afeta a ordem social. Isso, porque a finalidade da violência é a destruição da vida, total ou parcialmente. A reflexão proposta pelo autor é ir além da ideia de que direito e violência estariam coimplicados, um legitimando o outro.

3.1 O luto negado pela violência: os desaparecimentos forçados durante a Guerrilha do Araguaia

"Minha vida, meus mortos, meus caminhos tortos
Meu sangue latino / Minh'alma cativa"
(Sangue Latino, Secos & Molhados, 1973).

De acordo com o "Relatório da Comissão Nacional da Verdade" (volume III), foram registrados 191 mortos e 243 desaparecidos durante o período do regime militar no Brasil. Dos desaparecidos, somente 33 tiveram seus restos mortais identificados (Brasil, 2014).

O caso de maior repercussão de desaparecimentos forçados se deu durante a "Guerrilha do Araguaia". Tratou-se de um movimento de luta armada contra o regime militar que teve início em 1966, com a chegada dos primeiros militantes. No início de 1972, o grupo já contava com quase 70 guerrilheiros, sendo que uma parte deles era ligada ao PCdoB (Brasil, 2007).

A história de cada um dos militantes mortos e desaparecidos carrega consigo a dor e o luto impedido a muitas famílias. Laura Petit da Silva perdeu três irmãos no contexto da Guerrilha do Araguaia: Lúcio, Jaime e Maria Lúcia. Laura segue sua luta para encontrar os corpos de Lúcio e de Jaime. "Vivemos um luto sem fim, sem poder sepultar nossos parentes", lamenta Laura (Helal Filho, 2021). Somente os restos mortais de Maria Lúcia foram encontrados. Sua ossada foi reconhecida em 1996, quando foi velada e sepultada (Professora [...], 2025).

O médico gaúcho João Carlos Haas Sobrinho foi um dos membros da guerrilha. Naquela ocasião, prestou atendimento médico a camponeses da região. Perseguido pelo regime militar, ele foi morto em setembro de 1972 e seu corpo nunca foi encontrado. Sua história é contada no documentário *Doutor Araguaia*, lançado em 2024. O roteiro foi criado por Sônia Haas, irmã de João Carlos. Assim como Antígona, Sônia se empenha na manutenção da memória do seu irmão (Rodrigues, 2025).

Entre abril de 1972 e janeiro de 1975, foram realizadas operações de repressão na região do Araguaia, mobilizando um contingente de 3 mil a 10 mil homens das Forças Armadas e das Polícias Federal e Militares (Brasil, 2007). Somente os primeiros prisioneiros dessas operações tiveram suas vidas poupadas. "Em 1973, a ordem oficial passou a ser a de eliminação"[8] (Brasil, 2007, p. 196). Ao final, as ações resultaram na morte da maior parte dos guerrilheiros, que representam "a metade do total de desparecidos políticos no Brasil" (Brasil, 2007, p. 195).

Além de configurar graves violações de direitos humanos, esse lamentável episódio fez com que um grande número de famílias ficassem impedidas de sepultarem seus parentes. A indignação motivou o ajuizamento de uma ação perante a Justiça Federal em 1982 (Ação Ordinária n. 82.00.24682-5, perante a 1ª. Vara Federal do Distrito Federal), a fim de que fosse declarada a ausência dos desaparecidos, realizado o esclarecimento acerca das circunstâncias da morte, além de entregue um "Relatório Oficial do Ministério da Guerra" (Meyer, 2012, p. 225).

Butler ressalta a relação entre luto e indignação e o potencial político que juntos carregam ao afirmar:

> O luto público está estreitamente relacionado à indignação, e a indignação em face da injustiça ou, na verdade, de uma perda irreparável [que] possui um enorme potencial político. [...] Se estamos falando de luto público ou de indignação pública, estamos falando de respostas afetivas que são fortemente reguladas por regimes de força [...] (2020, p. 66).

Outro aspecto da atuação das Forças Armadas que merece ser ressaltado é a postura de manutenção de sigilo sobre as diligências realizadas no Araguaia (Brasil, 2007) – postura referendada por decisão do Judiciário em 2010 ao determinar a permanência de sigilo sobre urnas "contendo restos mortais de possíveis participantes da Guerrilha do Araguaia" (Meyer, 2012, p. 225). Partindo das reflexões e críticas de Butler sobre a política

[8] A repressão do regime militar na Guerrilha do Araguaia nos remete à noção de "biopoder". Achille Mbembe, baseando-se nas formulações de Foucault, afirma que a expressão máxima da soberania está representada no poder de determinar, inclusive por meio de normas, "quem pode viver e quem deve morrer" (Mbembe, 2018, p. 5-9).

de guerra norte-americana, pode-se inferir que o silêncio sistemático das Forças Armadas sobre as operações no Araguaia representou uma tentativa de limitar o poder de comoção da sociedade[9], regulando as reações morais (Butler, 2020), inclusive como mecanismo de manutenção no poder.

A justa indignação das famílias dos desaparecidos, agora direcionada também contra a atuação do Poder Judiciário[10], motivou uma representação contra o Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Após o cumprimento dos trâmites processuais, o caso foi remetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos[11]. Da sentença constou, dentre outras obrigações, a exigência de o Estado brasileiro investigar e punir os responsáveis pelos crimes de desaparecimento forçado ocorridos durante a Guerrilha do Araguaia e determinar o paradeiro das vítimas[12] (Meyer, 2012).

Não obstante os inúmeros casos de torturas, mortes e desaparecimentos forçados em outras situações durante o período ditatorial no Brasil (1964-1985), a menção à Guerrilha do Araguaia serve para ilustrar de forma mais escancarada o nível extremo de violência à qual foram submetidos aqueles que se opuseram ao regime militar; e, principalmente, nos permite denunciar o enquadramento seletivo que operava como política de Estado: as vidas dos opositores do regime militar não eram vidas passíveis de luto, não mereciam ser lamentadas. Essa ausência de reconhecimento pode explicar, ao menos em parte, a lógica dos desaparecimentos forçados.

Diante dessas reflexões, faz-se necessário repensar o direito ao luto como um direito fundamental, ainda que não explícito em nossa Constituição Federal, intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana (Abritta, 2018), devendo ser respeitado independentemente do contexto político (de exceção ou democrático) e das circunstâncias em que tenha ocorrido o falecimento.

3.2 A memória manipulada e o esquecimento por força de lei[13]

Depois de refletir sobre o luto impedido durante a ditadura militar no Brasil, esta derradeira seção tem por finalidade conectá-lo com a memória coletiva (de)formada desde então. Dentro desse escopo, imprescindível tecer comentários sobre a Lei 6.683/1979, denominada Lei da Anistia.

Na obra intitulada *Ditadura e Responsabilização: elementos para uma justiça de transição no Brasil* (2012), fruto de sua tese de doutorado, Emilio Peluso Neder Meyer esclarece que, não obstante a luta pela anistia ter surgido no âmbito de movimentos sociais na década de 1970, o projeto de lei foi iniciativa do Presidente da República, nos termos "aceitáveis" pelo regime. Da forma como foi elaborada, a lei não permitiria a responsabilização dos agentes públicos e ex-agentes pelas graves violações de direitos humanos (Meyer, 2012).

Na referida obra, Meyer analisa duas importantes decisões relativas à anistia. A primeira é a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 153/DF, na qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pedia a interpretação da lei conforme a Constituição para declarar, à luz de seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida aos crimes políticos ou conexos não se estendia aos crimes comuns cometidos pelos agentes da repressão contra

---

9 "A comoção depende de apoios sociais para o sentir: só conseguimos sentir alguma coisa em relação a uma perda perceptível, que depende de estruturas sociais de percepção, e só podemos sentir comoção e reivindicá-la como nossa com a condição de que já estejamos inscritos em um circuito de comoção social" (Butler, 2020, p. 81-82).

10 O cientista político Anthony W. Pereira (2010) defende a tese de que o Judiciário brasileiro foi contaminado pelo autoritarismo das Forças Armadas e que a proximidade entre regime e Poder Judiciário contribuiu para manutenção de uma "legalidade autoritária", bem como para a longevidade do regime.

11 "Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") *vs.* Brasil".

12 A Corte IDH pode exercer a sua jurisdição em razão de desaparecimento forçado ser considerado um crime permanente (Meyer, 2012). Importante mencionar que a Lei 9.140/1995, destacada na sentença da Corte IDH, reconheceu oficialmente a morte dos desaparecidos políticos.

13 "O medo seca a boca, molha as mãos e mutila. O medo de saber nos condena à ignorância; o medo de fazer nos reduz à impotência. A ditadura militar, medo de escutar, medo de dizer, nos converteu em surdos e mudos. Agora a democracia, que tem medo de recordar, nos adoece de amnésia; mas não se necessita ser Sigmund Freud para saber que não existe tapete que possa ocultar a sujeita da memória" (Galeano, 2016, p. 110).

os opositores políticos (Meyer, 2012). A ADPF foi julgada improcedente (Brasil, 2010). O STF decidiu, por maioria, que a anistia fosse concedida ampla, geral e irrestritamente, produzindo o efeito jurídico de apagar todas as consequências (cíveis e criminais) dos atos anistiados (Meyer, 2012).

O Ministro Relator Eros Grau, em seu voto, fez referência a um "acordo político" que teria fundamento a Lei de Anistia. Segundo ele, "teria havido uma transição conciliada". Meyer discorda veementemente e afirma que não se poderia falar em acordo num contexto de graves violações a direitos fundamentais, em que as possibilidades de participação política estavam comprometidas (Meyer, 2012). De fato, aceitar tal tese seria o mesmo que admitir que a democracia no Brasil foi refundada sobre os cadáveres daqueles que, como Antígona, ousaram se indignar e agir contra uma ordem opressora.

A segunda decisão analisada por Meyer foi a proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no "Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") *vs.* Brasil", na qual foi declarada a incompatibilidade da Lei de Anistia com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Diante disso, o autor entende que devem prevalecer as disposições da sentença da Corte IDH, a fim de que sejam investigados e punidos os crimes de desaparecimento forçado cometidos no contexto específico da Guerrilha do Araguaia, bem como "toda e qualquer grave violação de direitos humanos ocorrida no período de 1964-1985, por se tratar de *crimes contra a humanidade* e, portanto, imprescritíveis" (Meyer, 2012, p. 7).

A partir dessas considerações, pode-se concluir que tanto a Lei de Anistia quanto a confirmação de seus amplos efeitos pelo STF revelam uma seletividade típica das narrativas[14], que resultam na manipulação da memória. Demonstram, também, uma lógica de esquecimento que tem prevalecido no Brasil com a contribuição de diferentes instituições de poder. Segundo Meyer (2012, p. 109), "[e]ste é o grande risco que uma anistia promovida em períodos de exceção pode correr: o de provocar um esquecimento manipulado, abusivo, inconsciente de seu dever de memória"[15].

Num posicionamento semelhante, Silva Filho (2010, p. 196) entende que a Lei de Anistia representou uma política de esquecimento[16]:

> A sociedade brasileira encontra-se [...] ainda sob fortes efeitos das políticas de esquecimento que vieram com a ditadura e com a anistia. Parte expressiva da opinião pública, incluindo principalmente os mais jovens, sabe pouco sobre esse período repressivo. As Forças Armadas brasileiras ainda ostentam em seu seio o entendimento de que o golpe não só foi necessário como constituiu um ato de heroísmo patriótico. Muitos até chegam a duvidar que a tortura tenha de fato ocorrido em larga escala durante o regime.

Dentro desse contexto, Ricoeur (2007, p. 94) nos lembrará que os "abusos de memória [...] são também abusos de esquecimento" e Ruiz (2010) nos alertará para a dupla negação da alteridade humana que o esquecimento da violência provoca: nega não só a violência cometida, como também as próprias vítimas, tornando-as inexistentes; é a amnésia utilizada como tática para esquecimento das injustiças históricas (Ruiz, 2010).

Assim como o decreto de Creonte relegava Polinices ao esquecimento pela população de Tebas, a Lei de Anistia resultou numa política de esquecimento daqueles que pagaram com a própria vida por se oporem ao regime militar, e cujos corpos ou restos mortais provavelmente nunca serão encontrados; consequentemente, não receberão os rituais fúnebres por parte de seus familiares. Para o governo militar, as vidas

---

[14] "É mais precisamente a função seletiva da narrativa que oferece à manipulação a oportunidade e os meios de uma estratégica engenhosa que consiste, de saída, numa estratégia do esquecimento tanto quanto da rememoração" (Ricoeur, 2007, p. 98).

[15] Meyer não apenas tece críticas à Lei de Anistia e ao posicionamento do STF em relação à referida lei, mas também confirma sua tese no sentido de que, no Brasil, não foram cumpridos efetivamente todos os elementos de uma justiça de transição. E o aspecto que mais escancara essa realidade é a carência da persecução penal dos agentes responsáveis pelas violações de direitos humanos (Meyer, 2012).

[16] Um dos resultados dessa política de esquecimento são os diversos atos em prol do retorno da ditadura militar no Brasil ocorridos nos últimos anos. Tais atos foram inflamados pelas manifestações do ex-presidente Jair Bolsonaro sobre ser um admirador de um dos torturadores do regime militar (*cf.* notícias da *Folha de São Paulo* e do *Correio Braziliense* datadas de 31 de março de 2019 e 31 de março 2021, respectivamente: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/golpe-de-1964-e-alvo-de-atos-pelo-pais-paulista-tem-confusao-com-grupos-rivais.shtml e https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/03/4915376-atos-esvaziados-celebram-golpe-de-64-e-pedem-intervencao-militar.html.

de seus opositores políticos foram e continuam sendo "vidas não passíveis de luto" e, portanto, merecedoras do esquecimento.

4 Considerações finais

No presente artigo, buscou-se compreender o direito ao luto público e sua influência na formação da memória coletiva. A análise foi realizada a partir da tragédia de *Antígona* e, posteriormente, ilustrada nos casos de desaparecimento forçado ocorridos durante a ditadura militar no Brasil, em especial no episódio da Guerrilha do Araguaia. Dessa forma, foi possível demonstrar como a tragédia de Sófocles foi capaz de atravessar o tempo, permanecendo na condição de rica referência para refletir sobre acontecimentos recentes da nossa história.

As reflexões aqui levantadas nos levam a considerar o luto não somente como uma necessidade psíquica, mas também como um direito fundamental, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana. Em razão disso, deve ser respeitado independentemente das circunstâncias da morte e das relações de poder vigentes no momento do falecimento.

A partir da filosofia política de Butler, foi possível perceber como o luto ressalta o caráter essencialmente relacional das vidas e a vulnerabilidade à qual estamos todos expostos. Além disso, o luto público serve como elemento de igualação das vidas perante o Estado, a quem cabe conceder as condições de possibilidade para que se realize, o que pressupõe, antes de tudo, o reconhecimento de todas as vidas como passíveis de luto.

Identificou-se que tanto a proibição explícita do sepultamento de Polinices quanto a impossibilidade de sepultar os mortos pelo desaparecimento forçado figuram como mecanismos de diferenciação das vidas que são passíveis de luto daquelas que não são passíveis de luto. Fica evidente a existência de um enquadramento seletivo e desigual das vidas como política de Estado durante o governo militar.

Assim como o decreto de Creonte relegava Polinices ao esquecimento, a Lei de Anistia resultou numa política de esquecimento daqueles que tiveram a coragem de se opor ao regime militar. A impossibilidade de vivenciar adequadamente o luto em razão dos desaparecimentos forçados afetou negativamente a formação da memória da sociedade brasileira sobre o regime, resultando em uma segunda injustiça contra as vítimas. Daí se conclui que o direito ao luto público nos remete a um dever de memória.

Através do diálogo entre a tragédia de *Antígona* e a Guerrilha do Araguaia, foi possível compreender que o luto impedido se apresenta não apenas como ferramenta de opressão e silenciamento pelos detentores do poder em face de seus oponentes, mas também como mecanismo de manipulação da memória coletiva.

Referências

ABRITTA, Sérgio Parreiras. *Direito ao luto como direito fundamental*. Coordenação de Gregório Assagra de Almeida. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. (Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise).

BRASIL. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à verdade e à memória.* Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a_pdf/livro_memoria1_direito_verdade.pdf. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Mortos e desaparecidos políticos.* Relatório da Comissão Nacional da Verdade. v. III. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. *Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979*. Concede anistia e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em: 29 dez. 2023.

BRASIL. *Lei 9.140, de 04 de dezembro de 1995*. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140compilada.htm. Acesso em: 29 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153/DF*. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília: STF, 29 abr. 2010. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960. Acesso em: 29 dez. 2023.

BUTLER, Judith. *A reivindicação de Antígona*: o parentesco entre a vida e a morte. Tradução Jamille Dias Pinheiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022a. *E-book Kindle*.

BUTLER, Judith. *Quadros de guerra*: quando a vida é passível de luto? Tradução de Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

BUTLER, Judith. *Vida precária*: os poderes do luto e da violência. Tradução de Andrea Lieber. Belo Horizonte: Autêntica, 2022b.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010. San José: Corte IDH, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 29 dez. 2023.

DELFIM, Rodrigo Borges; PAMPLONA, Nicola; MARQUES, José. Golpe de 1964 é alvo de atos pelo país; Paulista tem confusão com grupos rivais. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 31 mar. 2019. Política. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/golpe-de-1964-e-alvo-de-atos-pelo-pais-paulista-tem-confusao-com-grupos-rivais.shtml. Acesso em: 2 jan. 2024.

GALEANO, Eduardo. *O livro dos abraços.* Tradução de Eric Nepomuceno. 13. ed. Porto Alegre: L&PM, 2016.

HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva.* Tradução de Laurent Léon Schaffter. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

HAN, Byung-Chul. *Topologia da violência.* Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017. *E-book Kindle*.

HELAL FILHO, William. Guerrilha do Araguaia: o extermínio de comunistas que o Exército tentou ocultar. *O Globo*, Rio de Janeiro, 28 abr. 2021. Ditadura Militar. Disponível em: https://blogs.oglobo.globo.com/blog-do-acervo/post/guerrilha-do-araguaia-os-furos-abertos-no-manto-que-tentou-acobertar-uma-campanha-de-exterminio.html. Acesso em: 25 maio 2025.

ÍCARO, Pedro. Manifestantes pró-Bolsonaro fazem atos em defesa da ditadura militar. *Correio Braziliente*, Brasília, 31 mar. 2021. Política. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/03/4915376-atos-esvaziados-celebram-golpe-de-64-e-pedem-intervencao-militar.html. Acesso em: 2 jan. 2024.

LE GOFF, Jacques. *História e memória.* Tradução de Bernardo Leitão. 5. ed. Campinas: Unicamp, 2003.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1, 2018.

MEYER, Emilio Peluso Nemer. *Ditadura e responsabilização*: elementos para uma justiça de transição no Brasil. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão*: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz & Terra, 2010.

PROFESSORA de Agudos vítima da ditadura terá certidão de óbito corrigida. *G1*, Bauru e Marília, 24 jan. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2025/01/24/professora-de-agudos-vitima-da-ditadura-tera-certidao-de-obito-corrigida.ghtml. Acesso em: 25 maio 2025.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento.* Tradução de Alain François. Campinas: Unicamp, 2007.

RODRIGUES, Carla. A função do luto na filosofia política de Judith Butler. *In:* CORREIA, Adriano; HADDOCK-LOBO, Raphael; SILVA, Cíntia Vieira da (org.). *Deleuze, desconstrução e alteridade*. [*S. l.*]: ANPOF, 2017. p. 329-339. (Coleção XVII Encontro ANPOF). Disponível em: https://anpof.org.br/wlib/arqs/publicacoes/45.pdf. Acesso em: 27 dez. 2023.

RODRIGUES, Carla. *O luto entre clínica e política*: Judith Butler para além do gênero. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. *E-book*.

RODRIGUES, Carla. Por uma filosofia política do luto. *O que nos faz pensar*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 46, p. 58-73, jan./jun. 2020. Disponível em: https://oquenosfazpensar.fil.puc-rio.br/oqnfp/article/view/737/634. Acesso em: 8 dez. 2023.

RODRIGUES, Marcella. Guerrilha do Araguaia: documentário sobre médico que morreu durante a guerrilha é exibido em Brasília. *G1*, Brasília, 8 abr. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2025/04/08/guerrilha-do-araguaia-documentario-sobre-medico-que-morreu-durante-guerrilha-e-exibido-em-brasilia.ghtml. Acesso em: 25 maio 2025.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Os paradoxos da memória na crítica da violência. *In*: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (org.). *Direito à justiça, memória e reparação.* A condição humana nos estados de exceção. São Leopoldo: Casa Leiria, 2010.

SCHMITT, Carl. *O conceito do político / Teoria do Partisan.* Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade. *In:* SANTOS, Boaventura de Sousa; PIRES JUNIOR, Paulo Abrão; SANTOS, Cecília MacDowell dos; TORELLY, Marcelo D. (org.). *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro*: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Coimbra: Universidade de Coimbra; Brasília: Ministério da Justiça-Comissão de Anistia, 2010. p. 185-227. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/87245/1/Repressao%20e%20Memoria%20Politica%20no%20Contexto%20Ibero-Brasileiro.pdf. Acesso em: 27 dez. 2023.

SÓFOCLES. *A trilogia tebana*. Tradução de Mário da Gama Kury. Rio de Janeiro: Zahar, 2011a. *E-book Kindle*.

SÓFOCLES. *Antígona*. Traduzido do grego por Donaldo Schuler. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2011b. *E-book Kindle*.

Adalberto Antônio Batista Arcelo

Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1997), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2003) e doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2008). Atualmente é professor adjunto da Faculdade Mineira de Direito, *campus* Praça da Liberdade (Belo Horizonte), da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Paula Christina Silva e Lima

Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (Linha de pesquisa "Constitucionalismo Democrático"); graduada em Direito; pós-graduada *lato sensu* em Direito Internacional; pós-graduada *lato sensu* em Direito Constitucional e Governança Pública; analista judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região.

Endereço para correspondência

ADALBERTO ANTÔNIO BATISTA ARCELO

PUC Minas – Praça da Liberdade

Avenida Brasil, 2023, Funcionários, 30140-002

Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil

PAULA CHRISTINA SILVA E LIMA

Alameda dos Cisnes, 786, Casa 18 (Condomínio Giardino di Pisa), Cabral, 32146-027

Contagem, Minas Gerais, Brasil

Os textos deste artigo foram revisados por Araceli Pimentel Godinho e submetidos para validação dos autores antes da publicação.